



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o conteúdo do laudo técnico emitido por perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e possibilitar ao empregador apresentar recursos às Juntas de Recursos e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como pleitear judicialmente a concessão ou a reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A.

.....

§ 3º A perícia médica do INSS entregará ao segurado laudo conclusivo de seu exame, que deverá conter:

I - nome completo do segurado que se submeteu à perícia;

II - declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;

III - declaração inequívoca da aptidão ou da inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;

IV - número de dias a que o segurado fará jus ao benefício;

V - orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;





VI - orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;

VII - assinatura, nome e matrícula do perito médico.”(NR)

“Art. 60.

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requererem a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....

§ 11. O segurado ou o empregador que não concordarem com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderão apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

.....”(NR)

“Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos





e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social contra as seguintes decisões relativas a seus empregados:

I - indeferimento de concessão ou de prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II - cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão fundamentada em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I - a juntada de relatório de médico do trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II - o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e a manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício."





"Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou a reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 278/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o conteúdo do laudo técnico emitido por perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e possibilitar ao empregador apresentar recursos às Juntas de Recursos e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como pleitear judicialmente a concessão ou a reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/08/2025 18:45:06.173 - Mesa

DOC n.889/2025

